



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 06.842/06

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Órgão: Prefeitura Municipal de Areia  
Gestor: Paulo Gomes Pereira - Prefeito  
Procurador/Patrono: Jonhson Gonçalves de Abrantes

Inspeção Especial. Atos de pessoal. Contratação de profissionais da área de Saúde. Recurso de Reconsideração. Pelo não conhecimento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.663 /2015**

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Sr. Paulo Gomes Pereira, Prefeito Municipal de Areia-PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 2320/2015**, de 23 de maio de 2015, publicado em 04 de junho de 2015, quando do exame da Representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Público em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pelos Municípios paraibanos, no caso em tela, o município de Areia, com burla ao que dispõe o art. 37, II da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *não conhecer* do presente *recurso* em razão de sua interposição intempestiva.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**  
João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

*Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
PRESIDENTE

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente:

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.842/06

### RELATÓRIO

O presente processo trata da Representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Público em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pelos Municípios paraibanos, no caso em tela, o município de Areia.

Quando do exame da documentação pertinente, inclusive com consulta ao SAGRES, a Auditoria verificou a existência de treze profissionais de saúde contratados sendo dois Assistentes Sociais; dez Médicos e um Psicólogo, conforme relação de fls. 14/16.

Após as notificações devidas, análise de defesa e pronunciamento do MPJTCE, esta Corte, em sua última manifestação, decidiu, por meio do Acórdão AC1 TC nº 2320/2015:

- a) **APLICAR** ao *Sr. Paulo Gomes Pereira*, Prefeito Municipal de Areia, **MULTA** no valor de **R\$ 6.000,00 (147,02 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- b) **ASSINAR**, mais uma vez, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 180 dias para que o Sr. Paulo Gomes Pereira, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria.

Inconformado, o Sr. Paulo Gomes Pereira, Prefeito Municipal de Areia, interpôs recurso de reconsideração contra a decisão acima mencionada.

Não obstante a análise das alegações apresentadas, que não foram acatadas pela Auditoria, o órgão técnico verificou, ainda, que o recurso foi **intempestivo**, pois, a publicação da decisão se deu em 04.06.2015 e o mesmo foi interposto em 25.06.2015, 24 dias depois, em desacordo com o que estabelece os artigos 214 e 230 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1370/15 acompanhando integralmente o entendimento da Unidade Técnica e opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento do presente recurso, em razão de ter sido interposto intempestivamente e, sendo superada a irregularidade preliminar, no mérito, pelo desprovimento do apelo, considerando firme e válida a decisão consubstanciada por meio do Acórdão AC! TC nº 2320/2015.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

### VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pelo representante do MPJTCE, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** não conheçam do recurso, por sua intempestividade, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício RELATOR